

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12142e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO JACUÍPE****Gestor: José Carlos de Matos Soares**Relator **Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO12142e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO JACUÍPE, Sr. **José Carlos de Matos Soares**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de RIACHÃO DO JACUÍPE**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Matos Soares**, foi apresentada através do e-TCM em 13/04/2022, autuada sob o nº **12.142e22**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 812/2022, publicado no DOETCM de 20/10/22, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante a sessão de julgamento.

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2020, de responsabilidade de outro gestor, Sr. **José Ramiro Ferreira Filho**, ainda não foi apreciada pelo Tribunal Pleno.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 924/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 980/2020.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 986/2020 aprovou o orçamento para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 7.920.580,72**, sendo **R\$ 53.552.528,33** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 21.368.052,39** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

Registra a Diretoria de Controle Externo - DCE o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em que pese o período em questão seja de responsabilidade do antigo Gestor, deve ser mantido o achado auditorial **apenas como alerta ao atual Prefeito** para que adote medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 447 e 449 (Doc. 165 – pasta Defesa da UJ).

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 41.491.095,44**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 37.721.493,72**, sendo **R\$ 34.219.979,23** por anulação de dotações, **R\$ 7.336,04** através de superávit financeiro, e **R\$ 3.494.178,45** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021;

b) créditos especiais de **R\$ 355.623,48**, sendo **R\$ 102.818,00** por anulação de dotações e **R\$ 252.805,48** por excesso de arrecadação. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão dentro dos limites** estabelecidos pelas Leis nº 996, 1001, 1004, 1018 (pasta: Entrega da UJ, docs. 37 a 40); e

c) alteração de **R\$ 3.413.978,24** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Relatório de Contas de Governo aponta o atraso na publicação de sete decretos de créditos adicionais suplementares e de dois decretos créditos especiais. O Prefeito reconhece tacitamente as

publicações extemporâneas, reforçando que além das publicações no Diário Oficial Eletrônico do município, houve as “*afixações tempestivas no átrio da Sede da Prefeitura acessível aos munícipes*”.

Os argumentos do Prefeito não podem prosperar. Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio do Carmo Silva Júnior, CRC BA n. 3938/O-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 80.281.216,22**, correspondente a **107,16%** do valor previsto (R\$ 74.920.580,72), e despesa realizada de **R\$ 69.547.787,12**, equivalente a **88,40%** das autorizações orçamentárias (R\$

78.674.900,69). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 10.733.429,10**.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2021 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 80.281.216,22	Despesa Orçamentária	R\$ 69.547.787,12
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 23.608.982,41	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 23.608.982,41
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 11.992.179,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.871.317,99
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 661.116,56	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 335.127,38
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 991.329,56	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.285.754,75	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.536.190,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 53.978,54	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.750.973,59	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 14.605.264,11
TOTAL	R\$ 118.633.351,63	TOTAL	R\$ 118.633.351,63

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2021, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 17.708.454,45	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 20.049.309,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 48.924.034,67	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 31.808.025,88

		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 14.775.154,03
TOTAL	R\$ 66.632.489,12	TOTAL	R\$ 66.632.489,12

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 14.863.600,24	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.203.754,39
ATIVO PERMANENTE	R\$ 51.768.888,88	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 50.644.910,26
SOMA	R\$ 66.632.489,12	SOMA	R\$ 52.848.664,65
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 13.783.824,47

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 13.594.361,90**, divergindo em **R\$ 4.754,77** do registro no Balanço Patrimonial (R\$ 13.599.116,67).

Na defesa o Gestor esclareceu que a divergência se refere a: 1) Duodécimo devolvidos em 30/12/2021 de **R\$ 59,98**; 2) Disponibilidade financeira da Fundação de Saúde e Assistência Social de Riachão do Jacuípe de **R\$ 4.694,79**, o que assiste razão ao Gestor.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 4.109.337,78**, destacando-se as contas abaixo que totalizam **R\$ 1.034.147,44**:

Conta	Descrição	Saldo
1.1.3.1.1.03.00.00.00.0 1	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	R\$ 6.000,00
1.1.3.1.1.03.00.00.00.0 2	Associação de Proteção ao Menor – ASPAM	R\$ 22.000,00
1.1.3.5.1.02.00.00.00.0 1	DEPÓSITO JUDICIAL – FME Conta 880-0	R\$ 46.827,32
1.1.3.5.1.02.00.00.00.0 2	DEPÓSITO JUDICIAL – PREFEITURA Conta 880-2	R\$ 1.032,74
1.1.3.5.1.02.00.00.00.0 3	DEPÓSITO JUDICIAL – FMS Conta 880-3	R\$ 21.206,41

1.1.3.5.1.02.00.00.00.04	BLOQUEIO JUDICIAL – Conta 888-7	R\$ 1.614,66
1.1.3.5.1.99.00.00.00.01	CTA DE RESP FMAS – TANIA REGINA ALVES DE MATOS. Conta: 888-9	R\$ 8.664,85
1.1.3.5.1.99.00.00.00.02	CTA DE RESP FME – TANIA REGINA ALVES DE MATOS. Conta: 888-7	R\$ 341.891,60
1.1.3.5.1.99.00.00.00.08	CTA DE RESP FMS – TANIA REGINA ALVES DE MATOS. Conta: 888-6	R\$ 583.996,47
1.1.3.5.1.99.00.00.00.99	OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	R\$ 913,39
Soma		R\$ 1.034.147,44

Cumpre salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Em defesa o Gestor alegou que:

*“Atinente aos registros nas contas 1.1.3.5.1.02.00.00.00.01 a 1.1.3.5.1.02.00.00.00.04, totalizando **R\$ 70.681,13**, 1.1.3.5.1.99.00.00.00.01, 1.1.3.5.1.99.00.00.00.02, 1.1.3.5.1.99.00.00.00.08 e 1.1.3.5.1.02.00.00.00.99, totalizando **R\$ 935.466,31**, estes correspondem a fatos oriundos do Balanço Patrimonial 2020, cujos documentos probatórios relativos aos devedores não foram deixados pela Administração anterior, o que impossibilitou a adoção imediata, tendo em vista ser o primeiro ano desta Gestão, de medidas de cobrança extrajudicial, todavia determinando à Procuradoria Municipal a apuração individualizada de cada caso de forma a permitir aos eventuais responsáveis o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.*

➤ Já os registros nas contas 1.1.3.1.1.03.00.00.01 Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (R\$ 6.000,00) e 1.1.3.1.1.03.00.00.02 Associação de Proteção ao Menor – ASPAM (R\$ 22.000,00), decorrem de transferências financeiras a título de subvenções sociais pactuadas em Termos de Colaboração assinados pelo Município (Docs. 03 e 04), cujas prestações de contas foram submetidas a aprovação e a diligências do Controle Interno Municipal, estas não concluídas por aquele órgão até 31/12/2021, que é a razão para referidos saldos não terem sido baixados em contrapartida à conta específica de variação patrimonial diminutiva.”

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 404.164,45**, que representa **4,39%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2020 (R\$ 9.209.188,73).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 10.346.716,92**, sendo **R\$ 8.552.883,50** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 1.793.833,42** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária^(D)	7.416.961,83	1.532.794,48	1.603,15	398.475,96	0,00	0,00	0,00	8.552.883,50
Não Tributária^(D)	1.792.226,90	6.500,00	795,01	5.688,49	0,00	0,00	0,00	1.793.833,42
Total	9.209.188,73	1.539.294,48	2.398,16	404.164,45	0,00	0,00	0,00	10.346.716,92

Mesmo o Gestor afirmando que a administração vem adotando medidas para o combate a evasão e à sonegação de receitas, onde a arrecadação da dívida em 2021 superou a arrecadação do exercício anterior, havendo um incremento de 116,10%, *“o que denota maior efetividade em termos de recebimento já no primeiro ano de mandato desta Gestão”*.

Na prática, o percentual arrecadado de apenas **4,39%** revela, mais uma vez, a ineficácia do sistema de cobrança da dívida ativa da Prefeitura de **Riachão do Jacuípe**, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa à Dívida Ativa Tributária. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, **para se estabelecer quais os débitos que são inexecuíveis** se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 33.511.350,71**, com contabilização de precatórios de **R\$ 313.284,84**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto

no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Entretanto, o saldo da dívida **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 50.644.910,26**, gerando uma diferença de **R\$ 17.133.559,55**.

O gestor, em suma, afirma que *“nem sempre existe igualdade entre os valores da dívida fundada registradas no Anexo 16 e passivo permanente registrado no Balanço Patrimonial”*, conforme Notas Explicativas constantes dos autos, discriminando de forma individualizada, os lançamentos das contas do passivo de atributo (P) que são distintos da dívida fundada (Doc. 152 - PCAGO029).

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 20.452.165,39**, que deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores de **-R\$ 2626.827,47**, resulta num Patrimônio Líquido de **R\$ 14.755.154,03**, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 12.659.845,85**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. Verifica-se que o total de bens, registrado no RGOV ao final do exercício de 2020 (Processo nº 10039e21), diverge do saldo inicial do exercício de 2021, podendo indicar baixa indevida de bens patrimoniais.

Bens Patrimoniais	Saldo Final – 2020	Saldo Inicial – 2021	Diferença
Bens Móveis	R\$ 7.212.138,17	R\$ 10.489.421,74	R\$ 3.277.283,57
Bens Imoveis	R\$ 29.173.594,33	R\$ 31.169.226,33	R\$ 1.995.632,00
Totais	R\$ 36.385.732,50	R\$ 41.658.648,07	R\$ 5.272.915,57

Na defesa anual o Gestor alegou que o total apontado no RGOV ao final do exercício 2020 se trata do valor líquido, sendo a divergência suscitada pelo analista da DCE o valor corresponde à depreciação acumulada ao final do exercício de 2020 (**R\$ 5.372.915,37**), não

havendo que se falar em indício de baixa indevida de bens patrimoniais.

O Gestor encaminhou ainda os documentos referente as alienações de bens realizadas, no valor de **R\$ 369.439,75** (Doc. nº 175), que devem ser encaminhados para análise da área técnica, e havendo irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

3.4.2. Apontou o RGOV as notas explicativas não informam os critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais. A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi “*o das quotas constantes, considerando o custo do ativo imobilizado menos o seu valor residual, quando existir, bem assim outros custos correlatos, diretos e indiretos*”, já constante nas notas explicativas anexas à prestação de contas (Doc. nº 152 - PCAGO029).

3.4.3. não apresentação do Termo Aditivo ao Contrato de Rateio nº 001/2021. Registra ainda a ausência de inscrição de Restos a Pagar de R\$ 9.201,96, conforme demonstrado abaixo:

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana	001/2021	R\$ 348.107,51	R\$ 344.033,09	R\$ 4.074,42
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe	001/2021	R\$ 30.765,24	R\$ 25.637,70	R\$ 5.127,54
Total		R\$ 378.872,75	R\$ 369.670,79	R\$ 9.201,96

O Gestor foi silente sobre o apontamento. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 5.6.3.2 do RGOV.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 13.805.918,90** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de **R\$ 11.311.032,65** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 13.599.116,67	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 206.802,23	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 13.805.918,90	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 513.242,03	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 38.066,24	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 13.254.610,63	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.652.446,12	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 9.201,96	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 281.929,90	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	R\$ 11.311.032,65	12

Embora as contas presentes sejam relativas ao primeiro ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Assim como em manifestações pretéritas exaradas, **o Ministério Público de Contas nesta prestação de contas** critica a análise

promovida por esta Corte, justificando que “*não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc*”.

Esclarece que “*o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída*”.

Ao final o *Parquet* chama atenção que, “*no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores*”.

E arremata:

“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.

Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do

equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 - 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **51,40%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 20.932.540,17**, correspondentes a **21,97%** da receita resultante de impostos e

transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Em que pese as alegações do Gestor na defesa anual, no sentido de que fossem incluídas no computo valores glosados conforme **achado nº AUD.GERA.GV.000991** da Cientificação Anual, a documentação citada “Doc. 23” não guarda relação com o objeto em análise, trata-se de cópias de Ações de Execução Fiscais (Doc. nº 205 – Pasta Defesa da UJ), de modo que resta inalterado o percentual apontado inicialmente.

Cumprido destacar que a situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF “*enquanto perdurar o referido estado de calamidade*”.

Nesse tocante, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27 de abril de 2022, que estabelece:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

‘Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.’

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não,

incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”

Desse modo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Riachão do Jacuípe em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço, com fulcro no art. 1º da EC nº 119/22.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **77,74%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 15.547.515,96**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 19.975.170,80**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/2021

No exercício de 2021, o município arrecadou **R\$ 20.000.560,04** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **96,40%** em despesas no período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/21 e art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Na defesa o Gestor apresentou as informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 719.317,02**, correspondendo a **3,60%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada (Doc. nº 171).

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **29,74%** (**R\$ 13.246.531,16**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

O Gestor solicita reanálise de valores glosados e registrados na Cientificação Anual (achado nº **AUD.GERA.GV.000996**), para que fossem computados no percentual aplicado em saúde, porém, a documentação citada “Doc. 23” não guarda relação com o objeto em análise, trata-se de cópias de Ações de Execução Fiscais (Doc. nº 205 – Pasta Defesa da UJ), de modo que resta inalterado o percentual apontado inicialmente.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.370.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 2.572.882,65**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre/21, **anotando ao final que, no exercício de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar n. 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e disposições contidas no art. 23 da LRF.**

A despesa com pessoal em 2021 (**R\$ 39.578.806,59**) representou **54,19%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 73.037.854,38**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,14%	50,49%	52,32%

2020	50,11%	52,07%	49,03%
2021	54,27%	54,12%	54,19%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 2.850.736,23** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **0,19%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021, conforme determinado no Anexo I da Resolução TCM n.

1.378/18.

A Área Técnica apontou o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.**

A defesa, em suma, apenas alegou que o documento teria sido elaborado em consonância com as Resoluções deste TCM. Fica o gestor advertido a evitar as inconsistências apontadas pela área técnica nos exercícios seguintes.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2021, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, quatro prestações de contas mensais da Prefeitura de Riachão do Jacuípe foram entregues fora do prazo, competências março, abril, maio e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **36** pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA) para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas FUNDEB (R\$ 122.601,57) e IPI (R\$ 12.928,83), conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 19.975.170,80	R\$ 20.097.772,37	122.601,57
IPI	R\$ 51.715,18	R\$ 64.644,01	12.928,83
TOTAL	20.026.885,98	20.162.416,38	135.530,40

Em sua defesa, o Gestor alegou que a divergência apontada no Quadro Comparativo da DCE corresponde aos valores das contas retificadoras do FUNDEB e IPI, conforme evidenciam o Anexo 02 – Resumo Geral da Receita e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentados na Prestação de Contas de 2020, o que é verdade, **pelo que descaracteriza o apontamento.**

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (Docs. N°s 172/174 e 176/180 – Pasta Defesa da UJ).

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
31077-16	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 500,00
31234-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/08/2017	R\$ 33.000,00
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 10.000,00
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 20.160,00
03464e17	MARCOS CICERO REIS SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/05/2018	R\$ 1.200,00
03946-14	DANIELA DE SOUZA XAVIER CARNEIRO	Prefeito/ Presidente	S	N	12/10/2014	R\$ 500,00
07396e20	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/12/2020	R\$ 3.000,00
13165e20	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	27/03/2021	R\$ 1.000,00
05382e19	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/05/2020	R\$ 1.500,00
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 2.500,00
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 50.400,00
08955e19	CARLOS EMANUEL CARNEIRO DE ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	N	N	30/11/2019	R\$ 5.000,00
TOTAL						R\$ 128.760,00

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 16.663,19
05140e19	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2020	R\$ 81.826,69
05615-10	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2011	R\$ 20.700,43
06267-04	VALFREDO CARNEIRO DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2005	R\$ 1.279,66
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 52.024,08
08122-12	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 8.532,35
09145-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2015	R\$ 172.414,40
09495-13	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/10/2016	R\$ 111.057,39
31077-16	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 3.300,00
31266-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2016	R\$ 44.000,00
16699-14	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/07/2015	R\$ 164,27
14899-07	VALFREDO CARNEIRO DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2013	R\$ 844.710,06
TOTAL						R\$ 1.356.672,52

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de

comprovar o pagamento da multa n. **03464-17** (R\$ 1.000,00) e do ressarcimento n. **05140e19** (R\$ 81.826,69), de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 205 206 – pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto as multas imputadas nos processos nºs **05382e19** (vencida em 20/05/2020), **02489e19** (vencida em 30/08/2019), **08955e19** (vencida em 30/11/2019), o gestor alegou que *“a dívida foi devidamente inscrita na dívida ativa municipal, com medidas extrajudiciais sendo executadas, como a notificação para pagamento, quanto à execução judicial do título a mesma será adotada após o esgotamento da via administrativa e antes da prescrição do crédito.”*.

Sobre as multas nºs **31077-16**, **31234-14**, **02489e16**, e ressarcimentos nºs **08122-12**, **31266-14**, **14899-17** apresentou cópias das iniciais das Ações de Execução Fiscal contra os responsáveis indicados (Doc. nº 205 e 206), além de Certidão de Dívida Ativa, porém sendo indicação de qual processo originou, devendo o Gestor apresentar a íntegra dos processos e demais documentos que entender suficientes para que seja analisado pela Inspeção Regional de Controle Externo.

Com relação as multas imputadas nos processos **07396e20** e **13165e20**, em que pese alegar que as dívidas estão “quitadas”, não foi possível validar o documento apresentado na defesa nominado “Doc. 23” e “Doc. 24”, tendo em vista que parte dos arquivos estão ilegíveis, além do quê seria o comprovante de pagamento não identificar o nome do pagador (Doc. nº 204), impossibilitando qualquer juízo acerca da documentação.

A documentação apresentada, de certa forma incompleta e desorganizada, impossibilita uma análise desta relatoria, não sendo capaz de demonstrar medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para cobrança dos débitos questionados, podendo se concluir que houve omissão da Administração neste particular.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos

executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB no total de **R\$ 515.066,46**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
05140e19	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	FUNDEB	R\$ 162.906,00
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	FUNDEB	R\$ 352.160,46
TOTAL			R\$ 515.066,46

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Na defesa, o Gestor apresentou três comprovantes de restituição à conta do Fundo nos valores de R\$ 62.906,00, R\$ 41.000,00 e R\$ 59.000,00, totalizando **R\$ 162.906,00** (processo nº 05140e19), devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa da UJ” – Doc. n. 181).

Como consequência da mudança do titular do cargo de Prefeito, deve a atual gestão do Município ser oportunamente notificada para regularizar a questão, fazendo-se a transferência do recurso de volta para a conta própria do FUNDEB destinada aos gastos com educação no total de **R\$ 352.160,46**, que deverá ser efetivado em até 18 parcelas mensais e sucessivas a contar do trânsito em julgado desta decisão.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 983/20** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 18.000,00** e **R\$ 9.000,00**, respectivamente, para os

exercícios financeiros de 2021 a 2024. Em que pese tenha sido editada após a publicação da LC nº 173/2020 e apresente efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, não promoveu aumento no valor do subsídio, tendo em vista que a Lei nº 882/2016 já previa a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA e processos de pagamentos, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito R\$ 216.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 108.000,00, totalizando R\$ 324.000,00, conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
JOSE CARLOS DE MATOS SOARES	Prefeito/Presidente	18.000,00	00,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
FELIPE SALES FARIA CARNEIRO	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00
Total:		27.000,00	9.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
JOSE CARLOS DE MATOS SOARES	Prefeito/Presidente	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	
FELIPE SALES FARIA CARNEIRO	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	
Total:		27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	
Valor Total:								306.000,00

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, competência fevereiro – subsídio Prefeito, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 23ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Certificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. impropriedade em licitação: Pregão Eletrônico nº 005/2021 – registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios de R\$ 2.973.489,17 (publicação em jornal de grande circulação ilegível);

Foi apresentada na defesa anual cópia legível da publicação realizada no Jornal A Tarde, edição de 05/05/2021 (Doc. nº 234), **sanando a falha.**

7.2. inexigibilidade nº 03/2021INEX – assessoria jurídica de R\$ 144.000,00, desacompanhada da justificativa de preços;

Em defesa o Gestor reconhece que não foram “*juntados aos autos do processo administrativo em questão documentos que justificassem este preço*”, tendo, apresentado nesta oportunidade cópias de “extratos de contratos” do escritório contratado com outras entidades da região, a exemplo dos municípios de Morro do Chapéu, Itiúba, Eunápolis, Teixeira de Freitas, Várzea Nova, o que, sozinhos, não são de porte a descaracterizar o achado (Docs. nºs 182 a 185, 212 e 213).

7.3. publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial realizada fora do prazo (Contratos nºs 041/2021, 052/2021 e 118/2021);

Em defesa o Gestor alegou que se trata de vício sanável, visto que “*houve poucos dias de atraso na publicação do extrato de contrato, não acarretando prejuízos a administração, tendo em vista que o serviço foi executado pela empresa contratada*”. Os argumentos do Gestor não descaracterizam a impropriedade, visto que em alguns casos o atraso chegou a quase dois meses, a exemplo Contrato nº 041, firmado em 01/02/21 e publicado em 23/03/2021, de modo que resta mantido o achado auditorial.

7.4. ausência de arquivo de retorno bancário comprovando o crédito nas contas dos servidores (p.p. nºs 133 – R\$ 102.073,81, 180 – R\$ 14.310,08 e 272 – R\$ 39.749,00);

O Gestor apresentou na defesa anual cópias dos processos, que deverão ser encaminhados à área técnica para exame, e, caso identifique irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência (Docs. nºs 186 a 189).

7.5. pagamento de multas de trânsito sem comprovação de reembolso pelo infrator no total de R\$ 32.939,57 (Achado AUD.PGTO.GV.001150);

Na defesa o Gestor alegou que as multas em questão “são da gestão anterior e não foi encontrado na transição de governo nenhum procedimento administrativo de notificação dos condutores para apuração da conduta”, não podendo identificar os condutores dos veículos para cobrar diretamente, apresentando cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Patrimônio Público contra o ex-Gestor, Sr. José Ramiro Ferreira Filho, pelo não pagamento de multas de trânsito dos veículos pertencentes a frota do município (Doc. nº 207).

Deve o Gestor dar ciência a 23ª IRCE quanto a movimentação do referido processo, apresentando cópia da **certidão de objeto e pé** do referido processo para análise sobre a regularidade e possível responsabilização.

7.6. despesa de R\$ 118.954,00 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias nos meses de fevereiro, março e abril.

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV. Em defesa o Gestor alegou que parte desse valor (R\$ 92.644,42) “*trata-se de débito do exercício anterior, referente a 13º salário do ano de 2020*”, apresentando cópias das Guias da Previdência Social – GPS (Doc. nº 190), no que lhe assiste razão.

Já em relação aos valores retidos do exercício de 2021 (R\$ 26.309,58), alegou que a retenção decorreu de “*falhas no sistema de transmissão da GFIP’S disponibilizados pelos programas da RFB*”, e que, ao identificar a retenção, “*formulou requerimento solicitando esclarecimentos acerca das retenções e quais as competências se referiam (Doc. 19-A)*”. Entretanto, a documentação apresentada pelo Gestor – Ofício Circular EOPP/DRFSDR, a inicial da consulta no site do Tribunal de Justiça da Bahia da Ação Judicial nº 1013451-60.2021.4.01.3400, e cópia do Requerimento de Parcelamento de Débito Perante a RFB, não comprovam as alegações do Gestor.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao

recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, **passível de ressalva**.

7.7. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA (Achados AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, dentre outras):

Em suma, o Prefeito reconheceu tacitamente as falhas, atribuídas à “*equivoco na transmissão de dados ao SIGA*”, **ainda assim passíveis de ressalvas**.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma Representação (Processo nº 01771e22) e uma Tomada de Contas Especial (Processo nº 11308e22) contra o **Sr. José Carlos de Matos Soares**, Gestor

destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Riachão do Jacuípe**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Matos Soares**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **4,39%** do estoque escriturado em 2020 (**R\$ 9.209.188,73**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- remessa intempestiva de quatro prestações de contas

mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **54,19%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 73.037.854,38** no 3º quadrimestre;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 352.160,46** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- reduzir no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- Proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto;
- apresentar documentação requerida no **item 7.5 da Cientificação Anual** – pagamento de multas de trânsito;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Riachão do Jacuípe nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da

Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de % das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no **item 5.1 das Contas de Gestão** (Docs. 205 e 206 – pasta Defesa da UJ);
- analisar os comprovantes de restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 162.906,00 – item 5.2 das Contas de Gestão** – para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 181);
- analisar os processos de pagamentos apresentados na pasta “Defesa à notificação” Docs. nºs 186 a 189 – **item 7.4 da Cientificação Anual**, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;

Ciência ao interessado

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC